



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.001903/96-16
Recurso nº : 120.360
Matéria : CSLL – Ex(s):1992
Recorrente : BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 103-20.231

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO EMITIDA ELETRONICAMENTE SEM OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI - É de ser declarada a nulidade do lançamento feito através de notificação que não contenha os requisitos previstos na norma legal (Art. 11 do DL nº. 70.235/72).

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanhou o julgamento em nome da empresa o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva, RG nº 1.394.399 - SSP/DF.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARYELBE GOMES QUEIROZ MAIA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.001903/96-16
Acórdão nº : 103-20.231

Recurso nº : 120.360
Recorrente : BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

RELATÓRIO

O presente processo teve início com lançamento feito através de notificação emitida eletronicamente, consoante fls. 06/07 dos autos.

Às fls. 01/04, a contribuinte impugnou o lançamento alegando que a exigência do respectivo crédito tributário não tem qualquer eficácia, uma vez que o mesmo encontra-se suspenso em decorrência de medida liminar, de conformidade com o artigo 151 do CTN.

A Autoridade de primeira instância apreciando o feito declarou, *ex-officio*, a nulidade do lançamento feito, com base no art. 11 do D.L. nº. 70.235/72, art. 6º. da IN SRF nº. 54/97 e Portaria SRF nº. 3.608/94.

Dessa decisão o Julgador Singular interpôs Recurso de Ofício a este conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.001903/96-16
Acórdão nº : 103-20.231

V O T O

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora

O Recurso de Ofício está em termos e dentro do limite legal de aceitabilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A respeito do assunto, por demais apreciado por este Conselho e de jurisprudência pacificada, a própria Secretaria da Receita Federal, através da IN nº. 54/97 e Portaria 3.608/94, determinou a seus órgãos julgadores que, de ofício, declarassem a nulidade de lançamentos, feitos por via eletrônica, que não atendessem aos requisitos previstos em lei, particularmente ao art. 11 do DL nº. 70.235/72.

Enquadra-se a presente hipótese entre aquelas em que a própria Administração Tributária reconheceu a inexistência dos requisitos legais exigidos para formalização do lançamento tributário e determinou a sua anulação por configurar uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade.

Por decorrência, em obediência à oficialidade, não poderá subsistir qualquer exigência para a recorrente, respectiva razão pela qual entendo deve ser mantida a decisão preliminar da instância *a quo*, declarando a nulidade do feito.

Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de fevereiro de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10882.001903/96-16
Acórdão nº : 103-20.231

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **17 MAR 2000**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, *23/03/2000.*


MILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL